

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 595/96

INTERESSADA : Kátia Vieira Galhardo de Oliveira

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Mauro de Salles Aguiar

PARECER CEE Nº 503/96 CESG Aprovado em 04-12-96

Comunicado Ao Pleno em 11-12-96

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Katia Vieira Galhardo de Oliveira cursou a 3ª série do 2º grau, no Curso Técnico de Assistente de Administração, no ano de 1986, na EEPSG "Dr. Celso Gama" em Santo André, SP.

1.1.2 A aluna, cujo nome de solteira era Kátia dos Santos Vieira, quando cursava a 3ª série do 2º grau, ficou para recuperação em 3 disciplinas, a saber: Inglês, Economia e Mercado e Matemática. Nas duas primeiras, devido às avaliações de conteúdo e, em Matemática, por frequência insuficiente, na qual faltou a 40,44% das aulas dadas mas, obteve Conceito Final mínimo de promoção, ou seja C.

1.1.3 Nos estudos finais de recuperação a aluna conseguiu aprovação em Inglês (Conceito B) e Economia e Mercado (Conceito C). A aluna ainda ficou retida, por frequência, em Matemática.

1.1.4 Pelo Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau, a referida aluna não poderia, sequer, ter entrado em recuperação, na medida que tinha conceito C em Matemática e frequência inferior a 60% (Artigo 87, inciso II).

1.1.5 Em 1995, a aluna requereu sua documentação de conclusão de 2º grau, constatando que a escola não poderia emití-la, já que tinha ficado retida em Matemática.

1.1.6 Inconformada, achando que havia um engano, a aluna entrou com o Mandado de Segurança contra a EEPSG "Dr. Celso Gama", na pessoa de sua Diretora, para que a escola emitisse os documentos de conclusão que lhe garantiriam a matrícula no 3º grau.

1.1.7 No final de 1995, a aluna prestou vestibular para a Universidade do Grande ABC - Curso de Arquitetura - sendo aprovada.

1.1.8 Foi concedida a liminar no Mandado de Segurança, aos 05-01-96, o que garantiu a matrícula provisória da referida estudante no Curso de Arquitetura.

1.1.9 A Secretaria de Estado da Educação prestou, através de sua Consultoria Jurídica e da Fazenda do Estado, os esclarecimentos ao Poder Judiciário que, em função da absoluta falta de base legal que sustentasse a pretensão da aluna, cassou a liminar por sentença exarada aos 10 de julho de 1996, cerca de 10 anos após ter cursado a 3ª série do 2º grau.

1.1.10 A aluna cursou, em 1996, o 1º semestre no Curso de Arquitetura da Universidade do Grande ABC com bom aproveitamento.

1.1.11 A aluna tem, atualmente, 28 anos de idade.

1.2 APRECIÇÃO

O Poder Judiciário decidiu, com acerto, que não existe qualquer base legal para a EEPSG "Dr. Celso Gama" emitir os documentos de Kátia Vieira Galhardo de Oliveira. Resta a via legal da regularização de vida escolar. O tempo decorrido - 10 anos -, o desejo da aluna de prosseguir na sua escolaridade, o bom desempenho no primeiro semestre do Curso de Arquitetura, tornam, completamente sem sentido, outra solução que não seja a regularização de vida escolar, visto que o único obstáculo para isto seria de frequência em Matemática, disciplina em que foi aceita sua suficiência de conhecimentos.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, considera-se, em carácter excepcional, regularizada a vida escolar de Kátia Vieira Galhardo de Oliveira com a conclusão da 3ª série do 2º grau, devendo a EEPSG "Dr. Celso Gama", 1ª DE de Santo André, emitir os documentos respectivos com base neste Parecer.

São Paulo, 27 de novembro de 1996

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Mauro de Salles Aguiar, Dárcio José Novo, Pedro Salomão José Kassab e Sônia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 04 de dezembro de 1996

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CEE